



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 956460 - RS (2024/0408521-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDSON ESTACIO CHAVES NETO (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE SOBRE INVASÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à alegada invasão de domicílio por parte dos policiais, verifica-se que o tema ainda não foi enfrentado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise diretamente no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se configurar supressão de instância.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando tratar-se de um desvio de energia elétrica que gerou um prejuízo estimado em mais de um milhão de reais para a empresa permissionária, relatando-se, ainda, que o agravante teria sido flagrado em posse de diversas armas de fogo e munições de uso restrito, circunstâncias essas que acenam para a periculosidade do acusado.

4. Apontou-se que os acusados mantinham pelo menos dois locais que propiciavam os desvios de energia elétrica com vistas a viabilizar a mineração ilegal de criptomoedas, sendo identificadas cerca de 400 máquinas de alta tecnologia e elevado custo operando sem interrupção há meses ou anos, gerando um prejuízo estimado na casa de milhões de reais para a empresa permissionária, além do impacto financeiro pela ausência de recolhimento de tributos, resultando na circulação de ativos financeiros de origem ilícita, cenário este que evidencia a gravidade concreta da conduta imputada, justificando, em princípio, a imposição da medida extrema em relação aos envolvidos.
5. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
6. Ademais, “Não há falar em ausência de contemporaneidade na manutenção da segregação cautelar, uma vez que ela foi decretada com base em elementos concretos constantes dos autos, a demonstrar a presença do *periculum libertatis*” (STJ, AgRg no HC 805.552/MG, 5ª Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).
7. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 956460 - RS (2024/0408521-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDSON ESTACIO CHAVES NETO (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE SOBRE INVASÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à alegada invasão de domicílio por parte dos policiais, verifica-se que o tema ainda não foi enfrentado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise diretamente no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se configurar supressão de instância.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando tratar-se de um desvio de energia elétrica que gerou um prejuízo estimado em mais de um milhão de reais para a empresa permissionária, relatando-se, ainda, que o agravante teria sido flagrado em posse de diversas armas de fogo e munições de uso restrito, circunstâncias essas que acenam para a periculosidade do acusado.

4. Apontou-se que os acusados mantinham pelo menos dois locais que propiciavam os desvios de energia elétrica com vistas a viabilizar a mineração ilegal de criptomoedas, sendo identificadas cerca de 400 máquinas de alta tecnologia e elevado custo operando sem interrupção há meses ou anos, gerando um prejuízo estimado na casa de milhões de reais para a empresa permissionária, além do impacto financeiro pela ausência de recolhimento de tributos, resultando na circulação de ativos financeiros de origem ilícita, cenário este que evidencia a gravidade concreta da conduta imputada, justificando, em princípio, a imposição da medida extrema em relação aos envolvidos.
5. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
6. Ademais, “Não há falar em ausência de contemporaneidade na manutenção da segregação cautelar, uma vez que ela foi decretada com base em elementos concretos constantes dos autos, a demonstrar a presença do *periculum libertatis*” (STJ, AgRg no HC 805.552/MG, 5ª Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).
7. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON ESTACIO CHAVES NETO contra decisão de minha lavra que não conheceu da ordem impetrada (e-STJ fls. 963/972).

Na presente oportunidade, o agravante insiste na tese sobre a ocorrência de indevida invasão de domicílio por parte dos policiais, implicando a nulidade das supostas provas obtidas em procedimento de busca e apreensão. No ponto, acrescenta que "não cabe a justificativa de ter o delito de furto de energia elétrica (supostamente em endereço diverso) caráter permanente para autorizar a autoridade policial a ingressar em residência alheia sem o competente mandado de busca e apreensão, mesmo porque não estavam, anteriormente, visíveis as circunstâncias do flagrante." (e-STJ fl. 983).

Argumenta também a ausência dos requisitos para a prisão preventiva, bem como a existência de condições pessoais favoráveis e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando, ainda, que o delito de furto de energia elétrica teria

cessado em 18 de junho de 2024, por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão e da prisão em flagrante, de modo que "Tem-se fatos antigos, sem nenhuma evidência de hipotética reiteração criminosa posterior ou qualquer outro fator que justifique prisão preventiva." (e-STJ fl. 987).

Diante disso, requer seja conhecido e provido o presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que seja concedida a ordem postulada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante (convertida a custódia em prisão preventiva) pela suposta prática dos crimes de furto qualificado e porte ilegal de arma de fogo, tendo o Magistrado singular, em data posterior, concedido a liberdade ao acusado mediante a imposição de algumas medidas cautelares diversas da prisão.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, sendo decretada a prisão preventiva do réu, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 32):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. RECURSO MINISTERIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. Caso concreto em que as circunstâncias do fato demonstram a probabilidade de o acusado, sendo solto, voltar a praticar crimes, o que fundamenta a segregação excepcional na necessidade de garantir a ordem pública. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

Conforme relatado na decisão agravada, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando-se a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

De início, cabe notar que a argumentação acerca da suposta invasão domiciliar não parece ter sido levada à apreciação do Tribunal *a quo* até o momento, circunstância que impede o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em inapropriada supressão de instância.

Com efeito, “matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau

não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Na mesma linha, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

Quanto à prisão preventiva, trata-se de medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a

imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Na hipótese, conforme já relatado, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial interposto contra a decisão de 1º grau que havia revogado a prisão preventiva imposta ao paciente, ora agravante. Colhe-se do acórdão os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 34/36):

O paciente foi preso em flagrante em sede de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em razão da informação de possível furto de energia elétrica.

Homologado flagrante (evento 7, DESPAOFC1), foi decretada a preventiva, em 19/6/2024 (evento 28, TERMOAUDI), nos seguintes termos:

2. DA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU LIBERDADE PROVISÓRIA.

O Ministério Público se manifestou em audiência pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. A Autoridade Policial, no evento 17, reiterou o pedido de prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. Isso porque, pela narrativa do Delegado: "compreende-se que os investigados mantinham, somente na cidade de Canela, pelo menos dois locais com desvios milionários de energia elétrica para a realização de mineração ilegal de criptomoedas. São cerca de 400 máquinas de alta tecnologia e elevados custos (uma única unidade pode custar mais de R\$ 30 mil reais) trabalhando sem parar há meses ou anos na cidade, sendo o prejuízo direto à vítima permissionária de energia estimado na casa de milhões de reais, devendo ser contabilizado, ainda, o prejuízo com o não-recolhimento de tributos e, por conseguinte, a circulação de ativos financeiros com origem ilícita." A defesa requereu a concessão de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares. Pela MM. Juíza, foi dito que as peculiaridades do caso corroboram a necessidade de decretação da prisão preventiva do flagrado Edson. Isso porque, verifica-se, em simples análise ao feito, a gravidade, em tese, do delito cometido pelo indiciado, que realizava o furto de energia elétrica de modo contínuo para proceder com a mineração de criptomoedas, estimando-se que o prejuízo à Companhia Rio Grandense de Energia seja milionária. Além disso, há necessidade de apurar melhor o caso, a fim de investigar suspeitas do cometimento dos delitos de estelionato e crimes contra ordem tributária. Não bastasse isso, há sérios indícios de que em liberdade, o flagrado poderá problematizar a apuração dos fatos, já que resistiu a prisão. Sendo assim, a Magistrada disse que resta DECRETAVA A PRISÃO PREVENTIVA de EDSON ESTÁCIO CHAVES NETO, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão, registrando no BNMP, com prazo de validade até o prazo prescricional.

Em 12/7/2024, sobreveio decisão concedendo a liberdade provisória ao recorrido, mediante condições (evento 77, DESPADECI):

Cuida-se de analisar pedido de revogação da prisão preventiva c/c pedido de substituição por medidas cautelares alternativas à prisão formulado pela defesa de EDSON ESTÁCIO CHAVES NETO. Alega, em síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante pela invasão forçada do domicílio dos indiciados. Refere a ausência dos elementos para a

manutenção da custódia cautelar, a qual fora decretada a partir de meras conjecturas e premissas. Aponta as condições pessoais favoráveis do indiciado, como primariedade, profissão lícita e residência fixa. Requer o relaxamento da prisão em flagrante, visto que ilegal o flagrante havido; a revogação da prisão preventiva, ante a inexistência dos motivos autorizadores da prisão cautelar e, por fim, requer, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos (evento 73, DOC1). É o breve relato. Decido. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado fundamentou a necessidade da custódia cautelar com observância aos requisitos elencados no art. 312 do CPP, pois presentes a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, aliado também ao risco à ordem pública que o estado de liberdade do acusado gerava naquela ocasião. Certo que a adoção da medida excepcional revelava-se adequada e proporcional à época dos fatos. Contudo, a despeito dos pertinentes argumentos elencados pelo órgão ministerial, não vislumbro, no estado fático atual, a presença dos requisitos que ensejaram a adoção da medida extrema. Desse modo, considerando que a prisão é medida excepcional, e que não se verifica, prima facie, risco à ordem pública e a aplicação da lei penal, a soltura do acusado se mostra viável no caso concreto. Saliento que a liberdade que é concedida é provisória e condicionada, podendo a qualquer tempo ser revista, mediante a ocorrência de circunstância que a enseje. Entretanto, entendo prudente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão capaz de prevenir eventual reiteração delitiva, fixando a condição de recolhimento domiciliar noturno diário, das 20h às 07h, além das obrigações de praxe e a prevista no inciso IV do Código de Processo Penal. Isso posto, REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO a liberdade provisória de EDSON ESTÁCIO CHAVES NETO, com o compromisso de manter certo o paradeiro, não mudando de endereço sem comunicar ao Juízo e de comparecer a todos os atos da Ação Penal, além da proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do juízo. Determino, ainda, o recolhimento domiciliar noturno diário, entre às 20h e 07h. Fica o acusado ciente que o descumprimento de qualquer das medidas listadas acima importará na caracterização do delito de desobediência, bem como, poderá ser decretada a prisão provisória do mesmo, sob pena de aplicação do disposto no art. 282, §4º, do CPP. Expeça-se alvará de soltura. Colha-se o compromisso, com observância do art. 282, §4º, do CPP. Intimem-se.

No caso, tenho que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. A materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados nos elementos existentes nos autos do inquérito - notadamente nos registros de ocorrência (evento 2, REGOP1, p. 3, evento 58, OUT3, p. 7), nos autos de apreensão (evento 2, REGOP1, p. 26/35, evento 58, OUT3, p. 12/14 e 36/37), nas declarações da testemunha (evento 2, REGOP1, p. 52/53) e dos policiais que realizaram o flagrante (evento 2, REGOP1, p. 40/41, 42/43, 44/45, 46/47 e 48), nos vídeos (evento 1, OUT12, evento 1, OUT13 e evento 1, OUT14) e imagens (evento 1, OUT15 e evento 4, OUT14), bem como no comprovante de visita da RGE (evento 58, OUT3, p. 15/16) e no termo de ocorrência e inspeção da RGE (evento 58, OUT3, p. 17/18), tudo referido no relatório final apresentado pela autoridade policial (evento 58, OUT2, p. 46/50, e evento 58, OUT3, p. 1 e 42/46).

No mais, a necessidade da segregação é evidenciada pela gravidade concreta dos delitos imputados ao recorrido, pois não se trata de um simples furto, mas de desvio de energia elétrica que culminou com prejuízo estimado de mais de

um milhão de reais à empresa concessionária, além de ter sido flagrado na posse de diversas armas de fogo e munições de uso restrito.

Importa salientar, ainda, que os acusados mantinham pelo menos dois locais com desvios milionários de energia elétrica para a realização de mineração ilegal de criptomoedas. Conforme enfatizou a douta Procuradora de Justiça, Dra. Sandra Goldman Ruwel, "são cerca de 400 máquinas de alta tecnologia e elevados custos (uma única unidade pode custar mais de R\$ 30 mil reais) trabalhando sem parar há meses ou anos na cidade, sendo o prejuízo direto à vítima permissionária de energia estimado na casa de milhões de reais, devendo ser contabilizado, ainda, o prejuízo com o não-recolhimento de tributos e, por conseguinte, a circulação de ativos financeiros com origem ilícita".

Entendo que tais circunstâncias - sobretudo a quantidade de armamento encontrada e a alta quantia de dinheiro envolvida - demonstram periculosidade que escapa da usualmente esperada na espécie penal abstratamente considerada.

Logo, é justificado o receio de que o paciente, caso posto em liberdade, possa reiterar, o que torna impositiva sua custódia cautelar para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial para revogar a decisão que concedeu a liberdade a fim de restabelecer a prisão preventiva de EDSON ESTÁCIO CHAVES NETO, devendo, na origem, ser expedido o correspondente mandado de prisão.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, o Tribunal *a quo* destacou a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando tratar-se de um desvio de energia elétrica que gerou um prejuízo estimado em mais de um milhão de reais para a empresa permissionária, relatando-se, ainda, que o agravante teria sido flagrado em posse de diversas armas de fogo e munições de uso restrito, circunstâncias essas que corroboram os indícios que denotam a índole duvidosa do acusado.

Conforme explicitado no *decisum*, os acusados mantinham pelo menos dois locais com desvios milionários de energia elétrica para viabilizar a mineração ilegal de criptomoedas, sendo identificadas cerca de 400 máquinas de alta tecnologia e elevado custo operando sem interrupção há meses ou anos na cidade, gerando um prejuízo estimado na casa de milhões de reais para a empresa permissionária, além do impacto financeiro pela ausência de recolhimento de tributos, resultando na circulação de ativos financeiros de origem ilícita.

Tal cenário, portanto, além de demonstrar a gravidade concreta da conduta, acena para a periculosidade do acusado, justificando, em princípio, a imposição da medida extrema.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da

custódia preventiva”. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

No mesmo diapasão, ainda, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

De igual modo, cabe lembrar o entendimento desta Corte no sentido de que “não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável” (HC n. 441.150/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018)

Ademais, “Não há falar em ausência de contemporaneidade na manutenção da segregação cautelar, **uma vez que ela foi decretada com base em elementos concretos constantes dos autos, a demonstrar a presença do *periculum libertatis***” (STJ, AgRg no HC 805.552/MG, 5ª Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Nesse panorama, em que pese os argumentos da defesa no presente recurso, não há falar em ausência de fundamentos suficientes e aptos a justificar a segregação cautelar, sobretudo quando demonstradas as circunstâncias graves dos fatos em exame e a elevada reprovabilidade da conduta imputada ao agravante.

De outro vértice, oportuno registrar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

De fato, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Por fim, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade

de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, uma vez que a gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao acusado indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 956.460 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0408521-7

Número de Origem:

22172024150422 50039622120248210041 50041458920248210041 50047191520248210041
50052240620248210041 50058849720248210041 51649802920248217000 57772024150416

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDSON ESTACIO CHAVES NETO (PRESO)
CORRÉU : NADIEGA MATOS CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON ESTACIO CHAVES NETO (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025